

RECLAMAÇÃO 98.635 MATO GROSSO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AUDICOM-MT
ADV.(A/S)	: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
BENEF.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de liminar, ajuizada pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AUDICOM-MT, em 12.8.2026, contra o seguinte acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato

Grosso no Processo n. 1023402-18.2020.8.11.0000, pelo qual teria sido desrespeitada a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO DE SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PROVIMENTO EM COMISSÃO. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a constitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar n. 3.242/2008 do Município de Várzea Grande, que prevê o cargo de Secretário de Controle Interno como função de confiança, a ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o cargo de Controlador-Geral do Município deve ser necessariamente preenchido por servidor público efetivo ou se pode ser provido por livre nomeação em comissão do Chefe do Executivo Municipal. III. Razões de decidir. 3. O cargo de Secretário de Controle Interno possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, com evidente posição de comando e relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo Municipal. 4. A estrutura administrativa municipal distingue as funções do Secretário de Controle Interno das atribuições do controlador/auditor interno, sendo este último provido por concurso público. 5. A norma impugnada privilegia o provimento por servidores efetivos ao estabelecer preferência para sua nomeação, sem impedir o acesso de outros profissionais tecnicamente capacitados. IV. Dispositivo e tese. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Tese de julgamento: ‘É constitucional a lei que estabelece o cargo de Secretário de Controle Interno Municipal como função de confiança, a ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo, desde que as atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento, e não se confundam com as atividades típicas de controle reservadas aos servidores efetivos.’ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e V; CE/MT, arts. correspondentes; LC Municipal 3.242/2008, art.

7º. Jurisprudência relevante citada: STF - Tema 1.010 da Repercussão Geral; STF - ARE 1480667; STF - SL 1694 AgR” (fl. 3, doc. 11).

Contra esse acórdão ajuíza-se a presente reclamação.

2. A reclamante alega que *“o referido acórdão fundamentou ainda que pela estrutura administrativa do Município de Várzea Grande, a ocupação do cargo de Secretário de Controle Interno distingue-se do cargo de controlador/auditor interno, posto que este é provido por meio de concurso público, consoante se infere das informações prestadas pela Procuradoria do Município de Várzea Grande (...) Ao julgar improcedente a ação, o acórdão que julgou improcedente os pedidos da inicial apresentou entendimento contrário a Súmula Vinculante 43”* (fl. 3, doc. 1).

Argumenta que a autoridade reclamada *“possibilitou a investidura de servidor comissionado em cargo de carreira diversa sem a realização de novo concurso público. O entendimento consolidado por este STF veda o aproveitamento, a transposição ou a ascensão funcional nesses moldes, por flagrante ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Isso porque os cargos e atribuições previstas na legislação que se pretendia a declaração de inconstitucionalidade na ADI 1023402-18.2020.8.11.0000 não possuem vínculo de confiança exigido de assessores, chefes ou diretores, requisito essencial para permissão de criação de cargos de provimento em comissão, sendo esta a única das hipóteses de investidura sem a aprovação prévia em concurso público aplicáveis ao caso”* (fl. 3, doc. 1).

Sustenta que *“o cargo de Auditor Público Interno (Chefe de Controle Interno na legislação que se pretendia declarar inconstitucional na ADI) possui caráter eminentemente fiscalizador, ainda que possua alguma atribuição de direção, chefia ou assessoramento que justifique a relação jurídica por comissão ou função gratificada, não se encaixa na possibilidade de exceção para provimento em comissão que permite afastar a aplicação da Súmula Vinculante 43”* (fl. 4,

doc. 1).

Assevera que, “entre as funções exercidas pelo cargo de Chefe de Controladoria, diversas atividades exigem análise e aprovação de documentos que, em que pese não tenham sido elaborados pelo Chefe de Controle interno, estão sob o crivo de análise e aprovação do Chefe, que só assinará os documentos se, ao exercer juízo de valor sobre o teor dos documentos técnicos, os aprovar, ou seja, na prática, faz parte das funções exercidas pelo Chefe de Controladoria o ato de fiscalização, atividade técnica, própria de cargo efetivo por inclusive não existir qualquer relação de confiança com relação a autoridade nomeante” (fls. 12-13, doc. 1).

Requer “a concessão da tutela de urgência para que haja comunicação e determinação ao juízo de origem dos autos 1023402-18.2020.8.11.0000 visando sua suspensão até o julgamento da presente reclamação, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pela certificação de trânsito em julgado do acórdão reclamado” (fl. 14, doc. 1).

Pede, no mérito, a procedência da reclamação “para cassar e sustar de imediato os efeitos do acórdão contrário a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade bem como contrário a disposição de súmula vinculante, para que em nova decisão a ser proferida esta esteja alinhada ao entendimento da Suprema Corte” (fl. 14, doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao julgar constitucional o

art. 7º da Lei Complementar n. 3.242/2008 do Município de Várzea Grande/MT, pelo qual criado o cargo de Secretário de Controle Interno, a autoridade reclamada teria contrariado a Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos questionados.

Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

6. O instituto da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilitam a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode

anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Tem-se na Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

7. Na espécie vertente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso declarou constitucional o art. 7º da Lei Complementar n. 3.242/2008 do Município de Várzea Grande/MT, que prevê o cargo em comissão de controlador interno, por considerar que suas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige o inc. V do art. 37 da Constituição da República.

Não se revela, nessa decisão, descumprimento da Súmula Vinculante n. 43 deste Supremo Tribunal. Não se demonstrou ter havido investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual tenha prestado concurso público, a comprovar ausência de estrita aderência entre o ato apontado como reclamado e a súmula vinculante invocada como paradigma de descumprimento. Assim, por exemplo, o seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO E PROCURADOR, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão reclamado assentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 500/2014, do Município de Florianópolis, cotejada em face do art. 37, II, do texto constitucional, por entender que a

unificação dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador, prevista no mencionado dispositivo legal, observou três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso. 2. A norma legal questionada dispôs tão somente sobre a reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis, o que não se confunde com a ascensão funcional, cujo pressuposto é o provimento de cargo integrante de carreira diversa sem o prévio concurso público. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento” (Rcl n. 33.278-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.11.2019).

“Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante 43. Não caracterização 3. Ausência de estrita correspondência do ato reclamado com o paradigma indicado. 4. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl n. 31.953-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.3.2020).

8. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.041.210, paradigma do Tema 1.010 da repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal assentou a possibilidade de criação de cargos em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, fixando a seguinte tese: “I – A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II – Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III – O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV – As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (Plenário, DJe 22.5.2019).

Confira-se excerto do voto do Relator, no qual elencados os requisitos constitucionais que autorizam a criação de cargos em comissão:

“Esta Corte já se debruçou sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado” (DJe 22.5.2019).

Quanto ao cargo de cargo de controlador interno, este Supremo Tribunal assentou que suas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento e tem por objetivo fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública municipal e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO: CONTROLADOR INTERNO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210-RG, PARADIGMA DO TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (Rcl n. 75.430-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.3.2025).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral. 2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracaju/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento. 3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e

pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. 4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão. 5. Agravo Interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.480.667-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 17.7.2024).

Em caso semelhante, em 16.2.2024, o Ministro Luís Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a Suspensão de Liminar n. 1.694, ajuizada pelo Município de Pitangueiras/SP contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista pelo qual declarados inconstitucionais dispositivos da Lei n. 3.554/2018, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Pedido de suspensão de acórdão que: (i) declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que criou o cargo em comissão de Controlador Interno na estrutura da administração municipal; e (ii) estabeleceu prazo de 120 dias, contado da data do julgamento, para que a decisão produza efeitos. 2. Risco de grave lesão à ordem pública. A reestruturação das ocupações previstas na legislação declarada inconstitucional pode exigir a prática de diversos atos, relacionados, por exemplo, à criação de novos cargos públicos por lei, ao planejamento orçamentário e financeiro necessário à admissão de novos servidores e à realização de concurso público de seleção. O prazo concedido é excessivamente curto para a adoção dessas providências, de modo que há risco concreto de descontinuidade do serviço público. Precedentes. 3. Pedido que se julga parcialmente procedente” (DJe 17.1.2024).

Ao julgar o agravo regimental interposto contra essa decisão, este Supremo Tribunal deferiu *“integralmente o pedido de Suspensão de Liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida na ADIN Estadual 2079107-59.2023.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, ficando prejudicado o agravo interno do Ministério Público de São Paulo”*, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A Lei 3.554, de 08 de março de 2018, do Município de Pitangueiras, que ‘dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, artigos 50 e 53 da Lei Orgânica do Município e cria a Unidade de Controle Interno do Município’, na parte que interessa, assim estabelece:

‘Art. 5º - Fica criada a Unidade de Controle Interno do Município UCI, integrada ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de executar as seguintes atividades: Art. 6º - A Unidade de Controle Interno – UCI será chefiada pelo Controlador Interno e se manifestará através de relatórios e pareceres, resultantes de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de sugerir melhoria, apontar falhas e aperfeiçoamentos dos processos e procedimentos. (...) Art. 8º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, a chefia da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Executivo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer dúvidas. Art. 9º - Qualquer dos integrantes da UCI, ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverão relatar à chefia da UCI. § 1º - Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, a chefia da UCI deverá comunicar o chefe do Executivo ou do Legislativo, através de relatório circunstanciado; § 1º - Ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, a chefia da UCI deverá comunicar o chefe do Executivo ou do Legislativo, através de

relatório circunstanciado; (...) § 3º - Não sendo sanável a irregularidade ou ilegalidade, deverá o Controlador Interno relatar ao tribunal de Contas o ocorrido e as medidas adotadas, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo. Art. 10 - O responsável pelo Controle Interno encaminhará ao Chefe do Executivo mensalmente relatório das atividades desenvolvidas neste período. Art. 11 - Fica criado o cargo de Controlador Interno, que deverá ser ocupado somente por servidores efetivos, com no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que não tenham sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado, com formação de nível superior nas áreas contábil, de administração ou jurídica, designados por portaria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Comunicado SDG nº 35/2015 do TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. § 1º - O Controlador Interno será responsável pelo recebimento das informações, verificações, análises e relatórios, nos termos desta lei e toda a legislação em vigor, dos setores públicos municipais. § 2º - O Controlador Interno elaborará todo o programa de trabalho, as normas e os relatórios indicativos, orientativos e conclusivos. § 3º - O órgão responsável pelas atividades de processamento de dados do Município fornecerá, mediante requisição do Controlador Interno, senhas específicas de acesso a todo e qualquer sistema informatizado instalado nos órgãos e entidades da Administração Municipal, para fins de auditoria e controle interno. § 4º - O Controlador Interno poderá solicitar, durante as atividades de controle interno, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que atuará como órgão consultivo e de assessoramento, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município. § 5º - Ao Controlador Interno serão aplicados os mesmos vencimentos dos Secretários Municipais. Art. 12 - São garantidos aos integrantes da Unidade de Controle Interno: (...) § 2º - O Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as

exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres.'

O Tribunal de origem entendeu que, embora as atribuições do servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno estejam discriminadas nos dispositivos acima transcritos, elas não consistem em funções de confiança, mas ao contrário, seriam são tarefas de caráter profissional, técnico e burocrático, a indicar burla à exigência constitucional do concurso público.

Em que pesem os argumentos constantes do acórdão impugnado, não vislumbro violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador Interno.

Não há dúvida de que esses auxiliares, que contam com alto grau de confiança do Chefe do Executivo, além de ocuparem cargo de direção, exercem típica função de assessoria, sendo, portanto, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

A Carta da República dispõe em seu art. 76 que O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Já o art. 87 da CF/1988 estabelece que Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

No âmbito federal, no que concerne à Controladoria-Geral da União, é assente no ordenamento jurídico interno, desde a sua criação pela Lei 10.863/2003, que seu chefe tem status de Ministro de Estado, de forma que sua nomeação e exoneração ocorrem *ad nutum*, a critério do Presidente da República. Veja-se o teor da norma:

'Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública

Federal. § 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da República, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.'

Atualmente, o Decreto Federal 11.330/2023 traz expressamente a previsão de que a Controladoria-Geral da União é chefiada por Ministro de Estado (Art. 2º Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, incumbe, em especial).

O mesmo cenário se repete nos Estados e no Distrito Federal, no qual os Chefes das Controladorias têm status de Secretário de Estado, sendo, portanto, nomeados privativamente pelos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Além disso, da leitura atenta dos dispositivos da lei impugnada transcritos acima, verifica-se que as atribuições ali elencadas atribuídas ao Controlador Interno tem natureza de direção, chefia e assessoramento.

A título de exemplo, veja-se que a legislação em foco prevê, entre outras atribuições, que o Controlador Interno 'poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Executivo'; 'qualquer dos integrantes da UCI, ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade ou ilegalidade, de imediato deverão relatar à chefia da UCI, que 'ao tomar ciência da irregularidade ou da ilegalidade, a chefia da UCI deverá comunicar o chefe do Executivo ou do Legislativo, através de relatório circunstanciado'; e poderá, ainda 'solicitar, durante as atividades de controle interno, a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que atuará como órgão consultivo e de assessoramento'.

Ao lado disso, a norma dispõe que a Unidade de Controle Interno – UCI será chefiada pelo Controlador Interno, e a ele serão aplicados os mesmos vencimentos dos Secretários Municipais.

Ou seja, essas atribuições correspondem a assessoramento do

Prefeito e são análogas àquelas desempenhadas pelos Secretários municipais.

Desse modo, no juízo perfunctório típico das medidas de suspensão, o acórdão do TJSP afigura-se em dissonância com a tese fixada no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), no qual se assentou que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Assim, já decidira o ilustre Min. CELSO DE MELLO, no ARE 1.117.509, DJe de 5/6/2018, no qual registrou que ‘Tratando-se de típica função de assessoria, que demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança do Chefe do Executivo, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.’

Por todo o exposto, peço vênica ao Ministro Presidente para deferir integralmente o pedido de Suspensão de Liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida na ADIN Estadual 2079107-59.2023.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Fica prejudicado o Agravo Interno do Ministério Público de São Paulo” (SL n. 1.694-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.9.2024).

No mesmo sentido foram proferidos acórdãos por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. CONSTITUCIONAL. CARGO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS” (ARE n. 1.500.567 ED-AgR-segundo, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18.3.2025).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral. 2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento. 3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. 4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seu auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão. 5. Agravo Interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.480.667-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 17.7.2024).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido da necessidade de a norma que cria cargos em comissão e funções gratificadas prever as atribuições a eles inerentes (Tema 1010). 2. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 1.386.441-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2022).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 200/06, com a redação conferida pela Lei nº 810/22 do Município de Feliz Natal/MT. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Criação de cargo comissionado para o exercício da função de controlador municipal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Natureza do cargo. Súmulas nºs 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. No julgamento do Tema nº 1.010 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe que as atribuições dos referidos cargos estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. No que se refere à avaliação da natureza dos cargos em comissão criados pela lei municipal, manifestar entendimento contrário ao acórdão recorrido demandaria a análise da legislação local em questão e do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que

se mostra inviável na via do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas n.ºs 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE n. 1.469.942-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.4.2024).

No caso vertente, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que “o cargo de Secretário de Controle Interno possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, com evidente posição de comando e relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo Municipal” (fl. 2, doc. 11), amolda-se à orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, a inviabilizar o regular trâmite desta reclamação.

9. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

A negativa de seguimento à presente reclamação impediu a triangulação da relação processual, pelo que incabível a intimação eletrônica dos beneficiários da decisão reclamada.

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora